



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600914-44.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: JONATHAN F B BRITO, FUNDACAO QUILOMBO, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO JOSE CAVALCANTI MELO - AL19114

Representantes do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Representantes do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÕES EM PERFIS DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. REPRODUÇÃO DE TRECHO DE PROGRAMA ELEITORAL. ATIVIDADE EDITORIAL AUTÔNOMA. EXPRESSÃO RELATIVA À MOTIVAÇÃO POLÍTICA DA CANDIDATURA. JUÍZO DE VALOR. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA. INAPLICABILIDADE A CONTEÚDO SUBJETIVO INSUSCETÍVEL DE CHECAGEM OBJETIVA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Recurso eleitoral contra decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado por candidato ao cargo de Governador nas Eleições 2026 em face de responsáveis por perfis de veículos de comunicação na plataforma Instagram.

2. Fato relevante. As publicações reproduziram fragmentos audiovisuais de programa eleitoral de candidato adversário e destacaram afirmação segundo a qual o recorrente “não quer ser candidato”, associando sua candidatura a projeto político familiar. Os veículos realizaram seleção do material, elaboração de manchetes, inserção de tarjas e produção de legendas.

3. A decisão recorrida. O pedido foi julgado improcedente por se entender que a expressão impugnada não nega objetivamente a existência da candidatura, mas traduz crítica às razões políticas que teriam levado o recorrente à disputa. Reconheceu-se atividade editorial própria, sem criação de fato, imputação autônoma, grave descontextualização ou alteração substancial da mensagem original.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a atividade de seleção, edição, titulação e contextualização realizada pelos veículos de comunicação criou produto comunicacional autônomo sujeito a exame próprio; (ii) saber se a expressão “não quer ser candidato” constitui fato objetivamente falso apto a ensejar direito de resposta; (iii) saber se o recorte e a edição das publicações produziram grave descontextualização da manifestação original; (iv) saber se houve descumprimento do dever de verificação prévia previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019; e (v) saber se os alegados vínculos societários ou operacionais entre os veículos e o autor originário da manifestação alteram o enquadramento jurídico do conteúdo divulgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A atividade jornalística de seleção, edição, titulação e contextualização possui relevância jurídica própria. A reprodução de manifestação de terceiro não afasta, por si só, a responsabilidade do veículo pelo modo como o conteúdo é reorganizado e apresentado ao público.

6. O exame deve verificar se a intervenção editorial modificou substancialmente o sentido da manifestação original, criou fato inexistente, suprimiu elemento indispensável à compreensão, acrescentou imputação ofensiva autônoma ou produziu resultado comunicacional objetivamente falso.

7. O direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 possui caráter excepcional. A alegação de fato sabidamente inverídico exige falsidade dotada de objetividade suficiente, cuja incompatibilidade com a realidade possa ser constatada sem investigação de intenções subjetivas ou de versões políticas concorrentes.

8. A expressão “não quer ser candidato”, examinada no contexto em que foi proferida, não nega a existência formal da candidatura. O próprio fragmento afirma que o recorrente “é candidato a governador” e que “vai ser candidato”, atribuindo-lhe, em seguida, motivação política específica para concorrer. A declaração situa-se, portanto, no campo da crítica e da valoração subjetiva sobre as razões da candidatura.

9. As intervenções realizadas pelos perfis não criaram nova imputação factual. Em duas publicações, a própria chamada afirma que o recorrente “quer ser candidato” e atribui expressamente a crítica ao programa eleitoral do adversário. No terceiro perfil, embora a formulação gráfica seja distinta, a manchete identifica a origem da manifestação e o conteúdo audiovisual preserva a sequência discursiva necessária à compreensão de seu sentido.

10. A grave descontextualização pode ocorrer mesmo quando as palavras reproduzidas tenham sido efetivamente proferidas. Sua configuração exige, contudo, corte ou rearranjo capaz de produzir sentido substancialmente diverso daquele existente na manifestação original.

11. No caso, o trecho audiovisual preserva o núcleo semântico da crítica. A publicação permite compreender que o recorrente é candidato e que a controvérsia se refere às razões que, segundo o adversário, teriam motivado a candidatura. A seleção jornalística do

fragmento não produziu falsificação substancial do sentido da manifestação.

12. O dever de verificação prévia previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 refere-se a informações cuja fidedignidade seja objetivamente verificável. Não impõe ao veículo o dever de demonstrar a veracidade de juízos de valor, opiniões ou avaliações subjetivas sobre motivações políticas.

13. A origem pública e identificável da manifestação demonstra sua autenticidade, mas não comprova, por si só, a veracidade de eventual fato nela contido. A conclusão decorre da inexistência, no núcleo controvertido, de afirmação factual objetiva suscetível de checagem documental.

14. Eventuais vínculos societários, administrativos ou operacionais entre o veículo divulgador e o autor originário da manifestação não transformam conteúdo lícito em fato sabidamente inverídico. Ausentes falsidade factual objetiva, ofensa juridicamente qualificada e grave descontextualização, tais vínculos não modificam o enquadramento material da publicação.

15. A ausência de contestação individualizada de um dos integrantes do polo passivo não conduz à procedência do pedido. A materialidade do conteúdo é documentalmente demonstrada e a qualificação jurídica da mensagem não pode decorrer de presunção de veracidade quanto à existência de falsidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

Tese de julgamento: “1. A seleção, edição, titulação e contextualização de manifestação de terceiro por veículo de comunicação constituem atividade editorial própria e devem ser examinadas à luz do art. 58 da Lei nº 9.504/1997. 2. A atribuição de motivação política à candidatura, quando formulada como crítica ou juízo de valor e sem negar a existência formal do registro, não constitui fato sabidamente inverídico. 3. A grave descontextualização exige demonstração de que o corte ou rearranjo do conteúdo alterou materialmente o sentido da manifestação originária. 4. O dever de verificação prévia previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 incide sobre informações suscetíveis de aferição objetiva e não impõe comprovação documental de opiniões ou avaliações subjetivas. 5. Vínculos entre o emissor originário e o veículo divulgador não transformam, por si sós, conteúdo lícito em fato sabidamente inverídico.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida que julgou improcedente o pedido de direito de resposta, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas nas Eleições 2026, contra decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda nos autos de pedido de direito de resposta ajuizado em face de JONATHAN F. B. BRITO, FUNDAÇÃO QUILOMBO e ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.

A controvérsia tem origem em publicações realizadas, em 28 de agosto de 2026, nos perfis @radiotvfarol, @agoraalagoas e @francesnewsbr, na plataforma Instagram, contendo fragmentos audiovisuais extraídos do programa eleitoral televisivo do candidato João Henrique Holanda Caldas – JHC.

No material originário, foi veiculada, entre outras, a seguinte passagem:

“O Renan Filho, ele é candidato a governador para eleger o pai. Tá muito claro, todo mundo sabe, em Brasília, aqui, em Murici, que ele vai ser candidato porque ele quer eleger o pai. Ele não quer ser candidato, ele não queria, mas ele tá indo por um projeto de poder. Porque tem que salvar a cabeça pensante do coronelismo alagoano, que é ele. O maior coronel de Alagoas. É um dos últimos do Brasil em atividade.”

Na inicial, sustentou-se que os veículos demandados não teriam se limitado a informar sobre o conteúdo do programa eleitoral, mas realizado atividade editorial própria, mediante seleção do fragmento, elaboração de manchetes, inserção de tarjas e produção de legendas, de modo a conferir destaque à afirmação segundo a qual o requerente “não quer ser candidato”.

Argumentou-se que a afirmação seria objetivamente falsa, diante de circunstâncias públicas e documentalmente demonstradas, entre elas a saída do Ministério dos Transportes, manifestações anteriores de pré-candidatura, o lançamento oficial da campanha em Arapiraca e o próprio registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral. A inicial sustentou, ainda, grave descontextualização e descumprimento do dever de verificação prévia prevista no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A tutela provisória foi indeferida.

A Fundação Quilombo e a Alagoas Comunicação Ltda. apresentaram contestação, defendendo a licitude das publicações, a identificação da fonte originária e a natureza eminentemente política e subjetiva da expressão questionada.

O Ministério Público Eleitoral, em primeiro grau, opinou pela improcedência, por entender que a expressão “não quer ser candidato” constitui juízo subjetivo acerca da motivação política da candidatura e não falsidade factual objetiva.

Sobreveio decisão de mérito que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Alagoas Comunicação Ltda. e julgou improcedentes os pedidos. O Juízo entendeu, em síntese, que a expressão controvertida não nega objetivamente a existência da candidatura, mas questiona as razões políticas que teriam levado o requerente à disputa. Reconheceu a existência de atividade editorial própria nas três publicações, mas concluiu não ter havido criação de fato, imputação autônoma, grave descontextualização ou alteração

substancial da mensagem original.

No recurso, o recorrente sustenta, em essência, quatro fundamentos.

Primeiro, afirma que a demanda não se dirige ao programa eleitoral de JHC, mas à operação editorial autônoma dos veículos de comunicação, que selecionaram e destacaram determinada passagem, de modo que não seria suficiente afirmar que a autoria originária da fala permaneceu identificada.

Segundo, sustenta que a fundamentação adotada na origem, especialmente a constatação de que determinadas chamadas afirmavam que Renan Filho “quer ser candidato”, não alcançaria o perfil @radiotvfarol, cuja manchete e legenda teriam configuração diversa.

Terceiro, defende que a grave descontextualização constitui hipótese juridicamente autônoma de fato sabidamente inverídico, caracterizada justamente quando uma manifestação verdadeira é recortada ou realçada de maneira a produzir sentido objetivamente dissociado de seu contexto.

Quarto, afirma que não houve exame do dever de verificação prévia previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019, ressaltando que os veículos não demonstraram ter verificado a veracidade do conteúdo antes da publicação. Reitera, ainda, os alegados vínculos societários e operacionais entre alguns dos veículos e o autor do programa eleitoral originário.

Ao final, requer o provimento do recurso para concessão do direito de resposta nos três perfis. Subsidiariamente, postula o acolhimento da pretensão ao menos quanto ao perfil @radiotvfarol, além do restabelecimento da ordem de abstenção de nova divulgação e da providência de preservação de dados perante a Meta Platforms.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, assentando que a identificação da fonte permaneceu preservada, que a expressão controvertida traduz valoração subjetiva acerca das motivações da candidatura e que não se verifica falsidade objetiva nem grave descontextualização.

É o relatório.

VOTO

2. Fundamentação

2.1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2.2. Delimitação da controvérsia

A questão devolvida ao Tribunal consiste em saber se os veículos de comunicação, ao selecionarem parte da manifestação, produzirem títulos, chamadas e legendas e promoverem sua circulação em seus próprios canais, teriam criado produto comunicacional autônomo, cuja licitude deve ser examinada separadamente.

Essa premissa merece acolhimento apenas em parte.

De fato, a atividade jornalística de seleção, edição, titulação e contextualização possui relevância jurídica própria. A circunstância de determinado veículo reproduzir fala de terceiro não o imuniza automaticamente de responsabilidade pelo modo como a informação é reorganizada e entregue ao público.

Foi precisamente isso que a decisão recorrida reconheceu ao consignar que houve atividade editorial própria nas três postagens, seleção do material, formulação de chamadas, inserção de tarjas e elaboração de legendas.

É necessário verificar se a intervenção realizada modificou substancialmente o sentido da manifestação original, criou fato inexistente, suprimiu elemento indispensável à compreensão do conteúdo, acrescentou imputação ofensiva autônoma ou produziu resultado comunicacional objetivamente falso.

Esse exame deve ser feito individualmente em relação às postagens impugnadas.

2.3. Regime jurídico do direito de resposta

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta a candidato, partido, federação ou coligação atingidos, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

A disciplina correspondente encontra-se também no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Trata-se de instrumento de tutela particularmente relevante durante o processo eleitoral, mas cuja aplicação deve observar a natureza excepcional da intervenção jurisdicional sobre a circulação de ideias, críticas e informações políticas.

Nem toda afirmação desfavorável, exagerada, injusta ou retoricamente agressiva autoriza direito de resposta.

Quando fundada na alegação de fato sabidamente inverídico, a tutela exige falsidade dotada de suficiente objetividade, cuja incompatibilidade com a realidade possa ser constatada sem que o processo de direito de resposta seja convertido em procedimento destinado a investigar controvérsias complexas, intenções subjetivas ou versões políticas concorrentes.

Ao mesmo tempo, não se pode extrair da liberdade de expressão autorização para manipular material verdadeiro, mediante cortes ou rearranjos que lhe atribuam sentido objetivamente diverso daquele produzido em sua origem.

2.4. Da expressão “não quer ser candidato”

A primeira indagação é se a afirmação segundo a qual o recorrente “não quer ser candidato” constitui, em si mesma, fato objetivo verificavelmente falso.

A resposta deve ser negativa.

A expressão não pode ser examinada isoladamente do período discursivo em que foi proferida.

No mesmo fragmento, afirma-se, antes, que Renan Filho “é candidato a governador” e que “vai ser candidato”, para em seguida sustentar que ele “não quer ser candidato”, “não queria”, mas disputaria o cargo “por um projeto de poder”.

Há, portanto, uma diferença semântica evidente entre dizer que determinada pessoa não é candidata e afirmar, em tom crítico, que ela não desejaria ser candidata, mas concorreria por outras razões políticas.

A primeira proposição é objetivamente verificável mediante consulta ao registro eleitoral. A segunda se desloca para o campo das motivações atribuídas ao agente político.

Trata-se de recurso retórico destinado a sustentar que a candidatura estaria subordinada a interesses familiares ou a determinado “projeto de poder”. O juízo de veracidade dessa interpretação não é suscetível da mesma demonstração documental aplicável à existência do registro de candidatura.

Não há, portanto, falsidade factual chapada nesse primeiro plano.

2.5. Da atividade editorial própria dos veículos

Reconheço, como já afirmado, que houve atividade editorial autônoma.

O recurso tem razão ao sustentar que o exame jurisdicional não pode terminar na constatação de que JHC foi o autor originário da fala.

Os veículos realizaram seleção, destaque e organização do conteúdo. Essa atuação integra a mensagem finalmente recebida pelo usuário e deve ser submetida ao art. 58 da Lei das Eleições. Entretanto, o exame concreto das intervenções não revela a criação de nova imputação factual.

Nos perfis @agoraalagoas e @francesnewsbr, a chamada utilizada foi:

“Renan Filho quer ser candidato para ajudar o pai, todo mundo sabe disso”, diz guia eleitoral de JHC.

A própria moldura editorial afirma que o recorrente “quer ser candidato”, ao mesmo tempo em que atribui expressamente a construção argumentativa ao “guia eleitoral de JHC”. As contrarrazões ressaltam justamente essa circunstância.

Não se identifica, nessas duas publicações, apropriação editorial da frase “não quer ser candidato” como afirmação factual própria do veículo.

Ao contrário, a síntese elaborada pelos perfis reafirma a existência da intenção de concorrer e transporta para o campo da motivação política a crítica formulada pelo candidato adversário.

Quanto ao perfil @radiotvfarol, a análise exige maior cuidado, porque efetivamente não há a mesma chamada afirmativa.

A manchete utilizada foi, segundo os autos:

“JHC estreia na TV com ataques aos Calheiros e chama Renan de ‘maior coronel de Alagoas’”.

A legenda, por sua vez, contém a passagem impugnada.

Essa diferença, todavia, não conduz à procedência do recurso.

Primeiro, porque a manchete identifica expressamente que se trata de afirmações proferidas por JHC no contexto de sua estreia televisiva, qualificando-as, inclusive, como “ataques”.

Segundo, porque o conteúdo audiovisual reproduzido preserva a sequência na qual se afirma que Renan Filho “é candidato a governador”, que “vai ser candidato” e, posteriormente, que “não quer ser candidato”.

A improcedência, portanto, não depende exclusivamente da existência das chamadas afirmativas utilizadas nos outros dois perfis.

A sentença empregou fundamento mais amplo: a leitura do conjunto comunicacional, compreendendo vídeo, áudio, texto, manchete, legenda e identificação da fonte.

As chamadas dos perfis @agoraalagoas e @francesnewsbr constituem elemento adicional de reforço, mas não são a única razão jurídica pela qual se concluiu pela inexistência de falsidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral chegou à mesma conclusão ao registrar que, embora a formulação gráfica do perfil @radiotvfarol seja distinta, permanecem presentes a identificação da fonte e o caráter opinativo da crítica quanto aos motivos da candidatura.

Não procede, portanto, a alegação de que o julgamento tenha generalizado indevidamente uma circunstância existente apenas em dois dos três perfis.

2.6. Da alegada grave descontextualização

Este é o ponto mais sensível do recurso.

O recorrente sustenta corretamente, em tese, que a grave descontextualização constitui fenômeno distinto da simples falsidade literal.

É possível que palavras verdadeiramente proferidas sejam utilizadas de forma materialmente enganosa quando cortadas, reorganizadas ou associadas a imagens ou informações capazes de produzir sentido substancialmente diverso do original.

Não basta, portanto, responder que a frase existiu ou que foi efetivamente proferida por determinada pessoa.

É necessário verificar se a edição alterou seu sentido.

No caso concreto, contudo, não identifico essa alteração.

A descontextualização pressupõe supressão ou rearranjo de contexto relevante em intensidade suficiente para que o receptor apreenda mensagem diversa daquela que resultaria da manifestação originária.

Aqui, ao contrário, o trecho audiovisual preserva o núcleo semântico necessário à compreensão da crítica.

No mesmo segmento exibido, afirma-se que o recorrente é candidato, que disputará o Governo e que, segundo o adversário, concorreria não por desejo próprio, mas em função de determinado projeto político-familiar.

Assim, a oração “não quer ser candidato” não foi separada das premissas que permitem ao destinatário perceber que não se trata de negar a candidatura formal.

É importante assinalar esse aspecto porque ele diferencia o caso de hipótese em que o usuário recebe apenas a oração isolada.

A ausência de descontextualização não decorre simplesmente de ser possível

localizar, fora da postagem, o programa eleitoral completo. Decorre do fato de que a própria publicação impugnada preserva elementos suficientes do encadeamento discursivo para que o sentido da expressão seja compreendido como crítica à motivação da candidatura.

Foi também essa a conclusão que se chegou na sentença, que reconheceu a atividade editorial, mas não identificou “acréscimo de carga negativa fictícia, construção de associação artificial, imputação autônoma ou grave descontextualização”.

O argumento recursal segundo o qual se escolheu “uma única oração” dentro de pronunciamento mais amplo não basta, portanto, para caracterizar o ilícito.

A atividade jornalística é necessariamente seletiva. Noticiar significa escolher fatos, trechos e ângulos. O que importa, juridicamente, é saber se a seleção produziu falsificação substancial do sentido.

Por essa mesma razão, os precedentes invocados pelo recorrente acerca da grave descontextualização não conduzem automaticamente à reforma do julgado. O princípio extraído desses julgados é pertinente, mas sua incidência pressupõe a demonstração concreta de que o recorte alterou materialmente a mensagem. Esse pressuposto não está presente.

2.7. Do dever de verificação prévia, previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019

O recorrente sustenta que os veículos não demonstraram ter adotado diligência prévia destinada a aferir a fidedignidade da informação reproduzida.

A tese merece enfrentamento específico.

O art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece ônus relacionado à verificação da informação reproduzida de terceiros.

Isso não significa, todavia, que toda manifestação política reproduzida por veículo de comunicação imponha ao editor o dever de comprovar a veracidade objetiva de juízos de valor, opiniões ou avaliações subjetivas.

A norma incide propriamente sobre informações cuja fidedignidade seja suscetível de verificação objetiva.

Aqui reside a diferença central.

Se a publicação afirmasse, por exemplo, que o recorrente não possuía registro de candidatura, seria possível confrontar essa informação diretamente com os dados oficiais da Justiça Eleitoral.

A mensagem examinada atribui determinada motivação à candidatura: sustenta que o recorrente disputaria o Governo para favorecer projeto político familiar.

Essa avaliação não é suscetível de certificação documental objetiva nos moldes pretendidos. Por isso, não se mostra juridicamente adequado exigir que os veículos procurassem previamente o recorrente para confirmar ou negar qual seria sua motivação íntima para concorrer.

Além disso, a origem da manifestação era pública e identificável, tratava-se de trecho de programa eleitoral oficial de candidato adversário. Esse elemento é relevante para demonstrar que não se estava diante de boato anônimo, mensagem apócrifa ou informação cuja própria autoria fosse duvidosa.

Mas faço aqui uma distinção.

A natureza oficial da fonte comprova a autenticidade da manifestação, não necessariamente a veracidade de todo fato que porventura pudesse estar contido nela.

O fundamento decisivo para afastar a tese recursal não é, portanto, que a origem oficial dispense qualquer verificação. É que o núcleo controvertido, conforme já assentado, não contém afirmação factual objetiva apta a ser submetida à checagem documental pretendida pelo recorrente.

Nessa perspectiva, o art. 31, parágrafo único, não altera a conclusão de mérito.

2.8. Dos alegados vínculos societários e operacionais

O recorrente também aponta elementos destinados a demonstrar vínculos entre integrantes dos veículos de comunicação e o candidato autor do programa eleitoral originário.

A depender das circunstâncias, vínculos societários, administrativos ou operacionais podem contribuir para a análise da natureza da publicação, da responsabilidade de seus autores ou da eventual utilização de determinado veículo como instrumento de propaganda eleitoral.

Não é essa, porém, a questão determinante deste processo.

O direito de resposta exige conteúdo que se enquadre em alguma das hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/1997. O vínculo entre emissor originário e veículo divulgador não transforma, por si só, conteúdo lícito em sabidamente inverídico.

A análise deve permanecer centrada na mensagem efetivamente divulgada. Como não se reconhece, no caso, falsidade factual objetiva, ofensa pessoal juridicamente qualificada ou grave descontextualização, os vínculos apontados não modificam o enquadramento material da publicação.

2.9. Da revelia e das defesas comuns

Há, ainda, questão processual relacionada à ausência de contestação individualizada de um dos integrantes do polo passivo.

As contrarrazões sustentam a incidência subsidiária do art. 345, I, do Código de

Processo Civil, uma vez que os demais litisconsortes apresentaram defesa sobre fatos e fundamentos comuns.

A questão não interfere na solução.

O objeto central do processo consiste na qualificação jurídica de conteúdo público cuja materialidade está documentalmente demonstrada nos autos. Além disso, as teses de mérito foram impugnadas pelos demais demandados.

Não há espaço, portanto, para presumir, em decorrência da ausência de defesa individual, a existência de “falsidade” jurídica que depende da interpretação objetiva do próprio conteúdo audiovisual.

3. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso eleitoral e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

É como voto.

DESEMBARGADOR LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

